

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO**  
**URC/LM**

**Entidade:** Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE

**Conselheira:** Paula Miranda Lima

**Processo** SLA 1896/2021

**Atividade:** Extração e Beneficiamento de rocha para produção de Britas  
Unidade de Tratamento de Minerais

**Rito:** Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS  
CLASSE 2

**Município:** Itabirinha /MG.

**Recorrente:** Pedreira Ipanema Ltda

## **1 – DA SÍNTESE DO ESSENCIAL**

Cuida-se de processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, classe 2, para atividade de extração e beneficiamento de rocha para produção de britas e unidade de tratamento de minerais para até 30 toneladas / ano, de titularidade da pessoa jurídica de direito Privado Pedreira Ipanema Ltda, na zona rural do município de Itabirinha/MG.

Após análise técnica pela SUPRAM, foi sugerido o arquivamento do processo sob o fundamento fático de *"falhas nas informações que instruem o processo"* com arrimo no artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Da sugestão de arquivamento houve apresentação de recurso administrativo solicitando a anulação do Despacho n. 291/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA.

Processo incluído em pauta em 09 de março de 2022, quando houve solicitação de vistas por esta entidade para melhor análise e ponderação dos valores jurídicos aviados.

## **2 – DA SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO**

O despacho n. 291/2021 2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA ao analisar a pretensão licenciatória, compreendeu que houve indícios de supressão de vegetação para implantação do empreendimento, após análise de imagens disponibilizadas pelo *Google Earth*.

Em consequência de tal verificação, opera no caso o contido no artigo 15 da DN COPAM n. 217/2017 que determina que para a formalização do processo de regularização ambiental, devem ser apresentados todos os estudos exigidos pelo órgão ambiental.

No despacho, há também remissão ao parágrafo único do artigo 15 da DN 217 para concluir que deveria o pedido ter sido instruído com DAIA.

### **3 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Na peça de recurso administrativo, a recorrente requer a anulação absoluta da decisão de arquivamento, alegando, de modo resumido, que o próprio órgão ambiental orientou a marcação de solicitação para renovação de LO (pois o caso trata-se de renovação de LO, tempestiva) e que na área do empreendimento havia mera formação de gramíneas não havendo qualquer indício de formação florestal, que inclusive era destinado a criação de caprinos e que a decisão com base em imagens do *Google Earth* é um vício que pode distorcer a realidade.

Ao final do recurso, requereu, resumidamente, Exercício da autotutela e o Prosseguimento da análise do processo.

### **4 - DO VOTO**

Importa observar, que a época da formalização do processo, estava-se em momento de consolidação da nova legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, não sendo incomum a “confusão” de conceitos e procedimentos, até pelo próprio órgão ambiental. Isto é de importante consideração.

A respeito da data de formalização do processo, observa-se que esta ocorreu observando prazo antecedente ao vencimento da AAF (venceu em 08/08/2021, como afirmado no despacho n. 291/2021), sendo importante considerar para o devido registro, que há o benefício da renovação automática até a conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental com o respectivo trânsito em julgado da decisão administrativa final, como previsto na LC 140/2011 – art. 14, §4º e no Decreto Estadual n. 47.383/2018 – art. 37.

Portanto, desde já deve-se observar referido benefício.

Quanto ao fundamento maior do indeferimento, convêm aqui ponderar a forma como está sendo indicada a suposta constatação.

Não seria crível que, em situações como a presente, somente a referência a imagens do *Google Earth*, possa ensejar a sugestão. Diante da natureza do empreendimento, mais adequada seria a ocorrência da vistoria *in loco* para verificação.

Neste ponto, coaduna com a alegação trazido no recurso.

Ainda, sobre o uso de do *google*, válido observar o ensinamento de Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves, em artigo intitulado "*Do Uso Inapropriado de Imagens Aéreas do Google Earth no Exercício do Poder de Polícia Ambiental*", disponível em <https://www.direitoambiental.com/do-uso-inapropriado-de-imagens-aereas-do-google-earth-no-exercicio-do-poder-de-policia-ambiental/>, onde conclui o seguinte:

*[...] Com efeito, há de se concluir, como delineado nas primeiras linhas, a ilicitude do uso de imagens aéreas não oficiais em práticas fiscalizatórias, a exemplo do uso de imagens providas pelo Google Earth. O uso destas imagens, além de atrair potenciais obrigações frente aos direitos autorais a elas inerentes, são capazes de mitigar a precisão legalmente exigidas para que sejam consideradas oficiais, maculando por consequência os atos de fiscalização e infração sobre estas imagens lavrados; o que nem mesmo a alegada presunção em relação aos atos administrativos é capaz de salvar; porquanto se trata de uso claramente contrário ao ordenamento jurídico vigente. [...]*

*De resto, é gritante e incontestado que o uso destas imagens quando desacompanhadas dos requisitos exigidos legalmente é prática nefasta ao direito administrativo sancionador, porquanto se trata de conduta capaz de afetar a observância da legalidade na construção e demonstração das condutas reputadas ilícitas pelos agentes de fiscalização, com claro esgarçamento do direito de defesa e contraditório dos acusados, o que deve veementemente ser repellido. [...]*

De pronto resta aqui, com a devida vênia, manifestar-se de forma a discordar do entendimento da SUPRAM.

Convenciono aqui debater que, no nosso modesto entendimento, a SUPRAM, além de não ter realizado a vistoria no local, ao constatar que o processo poderia não estar inserido no rito licenciatório adequado e portanto, em razão da recente legislação vigente, ter solicitado ao empreendedor, o reenquadramento do processo, nos termos do artigo 14, §2º do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Toda argumentação do presente voto é baseada em precedente a respeito, a exemplo do ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 75/2021, processo SEI n. 1370.01.0006755/2021-51, em que foi adotada referida conduta.

Portanto em detrimento dos pontos aqui salientados, entende-se pela não manutenção do despacho de arquivamento, havendo então a necessidade de acolhimento do recurso administrativo para determinar o retorno do processo para reanálise com obrigatória e mais adequada vistoria no local bem como, adoção do previsto no artigo 14, §2º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e, tomada de providências para solicitação de informações complementares como previsto no artigo 26 da DN COPAM 217/2017.

É como voto.

Governador Valadares/MG, 03 de Maio de 2022.

PAULA  
MIRANDA LIMA

Assinado de forma digital  
por PAULA MIRANDA  
LIMA  
Dados: 2022.05.03  
09:47:37 -03'00'

**Paula Miranda Lima**

**- FADIVALE -**